

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPEDI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Biodireito e Direito dos Animais I contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas, dividiu-se o GT em dois blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos dos animais:

O artigo A coexistência entre o direito à vida digna de animais no contexto dos cultos de matriz africana “Candomblé”, do professor Doutor Valmir Cesar Pozzetti (UFAM e UEA) defende que o sacrifício indiscriminado de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

O artigo Políticas de Alteridade Animal: o percurso do bem semovente à condição de sujeito de direitos garantida por lei da professora Ângela Maria Griboggi (FESP e FATEC) propõe a implementação de políticas públicas para os animais, a partir de uma perspectiva de alteridade, que reconhecendo-o como um ser vivo senciente, detentor de direitos e garantias que lhes resguardem dignidade e respeito, como se verifica na Lei Municipal nº 3.917/21, de São José dos Pinhás no Estado do Paraná.

O artigo A teoria dos motivos determinantes no julgado da vaquejada: questões após a Emenda 96/2017, de Juan Hatzfeld dos Santos, o bacharel em Direito PELA FADERGS analisa a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no julgado da Vaquejada, avaliação da ratio decidendi e do núcleo da modificação constitucional trazido pela EC 96/2017

O artigo Estado de Direito Ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do professor Denny Vital (Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal), analisa que embora o STF ainda não abraçe essa tese, a jurisprudência avançou nos últimos anos em direção a um projeto político-jurídico que visa inserir o cuidado com a natureza entre as atribuições precípua do Estado, com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

O artigo Proteção animal: a necessidade de superação de coisa para sujeito de direito, do professor Marcos Vinícius Tombini Munaro (Centro Universitário da Fundação Assis Gurgariz - FAG), analisa a necessidade de alteração do artigo 82 do Código Civil brasileiro, para o fim de considerar os animais como sujeitos de direitos.

O texto Biohacking e o risco socioambiental, de Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, propõe-se a analisar os impactos das modificações artificiais no genoma humano desenvolvidas por meio da prática da edição genética privada e amadora, o chamado movimento biohacking, bem como os riscos socioambientais de ocorrência de um desastre antropogênico nos moldes do desastre da talidomida, em razão da massificação dessa prática por particulares, dado o barateamento e ao acesso do mercado da ferramenta CRISPR-Cas9.

O artigo Malefícios do uso indiscriminado de antimicrobianos e alternativas para a produção na avicultura de corte, de Keny De Melo Souza , Mateus Diniz , Sébastien Kiwonghi Bizawu, objetiva discutir sobre a regulamentação e o uso de antimicrobianos e antibióticos de melhoramento de desempenho em frangos de corte; em contraponto, apresentar uma linha de frangos criados segundo o programa de bem-estar animal.

Já o segundo bloco contou com trabalhos que trataram de temas vinculados ao biodireito:

O artigo A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica, de Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches , Priscila Zeni De Sa , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, objetiva a análise da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

O artigo A visão jurídica do suicídio assistido no direito estrangeiro: breve análise sobre os parâmetros utilizados em ordenamentos jurídicos em que a prática é permitida, de autoria de Daniela Zilio, busca investigar o suicídio assistido no direito estrangeiro, com recorte em alguns países em que ele é permitido, quais sejam: Estados Unidos da América, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

O texto Criogenia como ato de disposição de última vontade, de autoria de Jéssica Feitosa Ferreira, trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido.

O artigo Desenvolvimento, biotecnologia e os direitos do homem, de autoria de Geilson Nunes , Daniel Barile da Silveira teve por objetivo tratar sobre o Desenvolvimento e os aspectos das novas tecnologias ligadas à inovação, sob a forma de Biotecnologia, como uma nova vertente tecnológica de atuar sobre o ser humano através de suas interfaces com vistas a maior qualidade e vitalidade às pessoa.

O texto A laicidade estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto, de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa, analisou a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto.

O artigo Limites éticos da reprodução humana como fundamentos para o biodireito na perspectiva habermasiana: apontamentos necessários em uma era pós-metafísica, de Marcio Renan Hamel, fez uma análise dos limites das práticas de engenharia genética e fertilização in vitro, de maneira específica no que diz respeito à eugenia negativa e positiva.

O artigo O consentimento informado como elemento de proteção à dignidade humana do paciente em intervenções médicas, de Gerson Diogo Da Silva Viana , Stella Litaiff Ispier Abrahim Candido , Juliano Ralo Monteiro, teve por finalidade abordar a importância do consentimento informado do paciente submetido a intervenções médicas como verdadeira expressão de sua dignidade humana e respeito à autonomia, na medida em que a relação médico-paciente demanda um cuidado especial do direito, considerando que a atividade desse profissional cuida da vida e da integridade física e psíquica das pessoas.

O artigo O dilema das técnicas de manipulação genética aplicadas ao genoma humano na interface entre os direitos humanos e a bioética, de Nicole Felisberto Maciel , Marcos Leite Garcia, abordou sobre os dilemas das técnicas ZFN, TALENs e CRISPR-Cas9 na realização desse padrão que é inatingível, demonstrando como elas têm retomado os debates de caráter eugênico e, sobretudo, como podem ameaçar a evolução da espécie humana.

O artigo O direito de os titulares do material genético identificarem o sexo do embrião pré-implantatório: análise sob a ótica da lei geral de proteção de dados, de Cassia Pimenta

Meneguice , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Germano Matheus Codognotto da Cunha, tematizou eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização in vitro antes da implantação.

O artigo O papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte: implicações bioéticas e jurídicas na era digital., de Anna Kleine Neves , Airto Chaves Junior, teve por objetivo abordar o papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte, discutindo as implicações bioéticas e jurídicas na era digital.

O artigo O sistema/modelo ético subjacente à resolução normativa do conselho federal de medicina relacionada ao descarte de embriões humanos criopreservados, de Carlos Antônio Avelino, fez uma análise qualitativa, por meio do método indutivo, da resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasil, que trata da regulação da prática de criopreservação de embriões humanos na hipótese de serem descartados.

O artigo População em situação de rua: aonde o direito não chega na era digital, de Maria José Corrêa de Souza , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, analisou a ausência de políticas públicas para a população de rua metropolitana da Grande Vitória-ES.

O artigo Reprodução assistida post mortem: uma análise dos efeitos sociais e jurídicos do método à luz da bioética, de Bruna Mendes Coelho , Daniel de Jesus Rocha, centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Heron José de Santana Gordilho – UFB

LAICIDADE ESTATAL: A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO TOCANTE AO ABORTO

STATE SECULARISM: THE RELIGIOUS INFLUENCE ON ABORTION

Ana Paula Floriani de Andrade
Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli
Priscila Zeni De Sa

Resumo

Este artigo tem o objetivo geral de analisar a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto. Por mais que o Brasil seja um Estado laico, a igreja continua influenciando nos assuntos sociais e jurídicos do país, principalmente quanto à descriminalização do aborto, o qual é coberto por tabus morais e religiosos. Explora-se a influência da globalização na legalização do aborto em países religiosos, nos quais a predominância moral única católica, que tem o posicionamento contrário ao aborto, deu espaço para influências favoráveis à sua legalização. A laicidade do Estado se firmou a partir da Europa, de forma que vários países vêm demonstrando uma inclinação gradativa de regulamentação sobre o aborto. Frisa-se que, a partir dos anos 2000, no Brasil impulsionaram-se os movimentos pela descriminalização e legalização do aborto, em contraposição surgiram também várias Frentes Parlamentares como movimentos neoconservadores religiosos em defesa de pautas tradicionais. Assim, sendo o Brasil um Estado laico, precisa se manter neutro em relação as religiões, não podendo adotar valores de uma religião que não sejam comuns a todas as pessoas. Nesta pesquisa empregam-se o método de investigação indutivo e as técnicas de revisão bibliográfica, fichamentos e análise de conteúdo.

Palavras-chave: Aborto, Estado laico, Globalização, Laicidade, Religião

Abstract/Resumen/Résumé

In this article the general objective is to analyze the secularity of the State and the religious influence on the law, with regard to the issue of abortion. Although Brazil is a secular State, the church continues to influence the social and legal affairs of the country, especially regarding the decriminalization of abortion, which is covered by moral and religious taboos. We explore the influence of globalization on the legalization of abortion in religious countries, in which the unique Catholic moral predominance that has the position against abortion has given space to influences favorable to its legalization. The secularity of the State was established from Europe, so that several countries have demonstrated a gradual inclination of regulation on abortion. It is emphasized that, from the 2000s, in Brazil the movements for the decriminalization and legalization of abortion were promoted, by contrast several Parliamentary Fronts as religious neoconservative movements in defense of traditional agendas emerged. Thus, since Brazil is a secular State, it needs to remain neutral in relation to religions, not being able to adopt values of a religion that are not common to all.

This research was carried out using the inductive investigation method and the techniques of data collection, registrations and content analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abortion, Globalization, Religion, Secular state, Secularity

1 INTRODUÇÃO

Tanto a liberdade religiosa, quanto os direitos sexuais e reprodutivos estão inseridos na compreensão moderna da autonomia individual e das liberdades privadas, envolvendo o exercício desses direitos às liberdades pessoais, contudo, muitas vezes os grupos religiosos interferem nas propostas políticas de ampliação aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres (BENCKE; BORGES; LEMOS, 2013, p. 182-183). Visto que a religião permanece explícita no seio da sociedade, a igreja continua influenciando em questões sociais e jurídicas até os dias atuais, inclusive nos Estados laicos, como acontece principalmente com a questão do aborto por exemplo, o qual é cercado de tabus morais e dogmas de fé (DENORA, 2018, p. 17).

Assim, este Artigo tem como objetivo geral analisar a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que tange a regulamentação do aborto, analisando também de que forma a globalização interfere na sua legalização em países religiosos.

Nesse sentido, o segundo tópico investigará a respeito da laicidade estatal, diferenciando a laicidade em sentido fraco e universal da laicidade em sentido forte e restrito, bem como a dificuldade de implementá-la em sociedades com forte influência religiosa, como é o caso do Brasil.

No terceiro tópico se estudará a influência da globalização na regulamentação do aborto em países religiosos, sendo perceptível que a legislação sobre o aborto vem demonstrando uma vertente de liberalização gradativa em países, mesmo aqueles em que há uma forte influência religiosa, em decorrência da abertura cultural em diversos aspectos sociais e jurídicos.

Por fim, o quarto tópico abará sobre a laicidade estatal brasileira e influência religiosa na descriminalização do aborto, e será explorado sobre os movimentos pela descriminalização e a legalização do aborto que ganhou impulso no país em meados dos anos 2000, assim como as Frentes Parlamentares contrárias a defesa do aborto e sua regulamentação.

O método de investigação utilizado nesta pesquisa é o indutivo, e são empregadas as técnicas de revisão de literatura e de normas, coleta de dados por meio de fichamentos, que são posteriormente analisados pela técnica de análise de conteúdo, a qual é utilizada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos, além de ajudar a reinterpretar as mensagens, a fim de atingir uma compreensão de seus significados em um nível superior a uma leitura comum (MORAES, 1999, p. 8).

2 AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAR A LAICIDADE ESTATAL EM SOCIEDADES COM PROFUNDAS INFLUÊNCIAS RELIGIOSAS

Primeiramente, frisa-se que a palavra laico vem de origem grega e significa povo, já, para o direito canônico, é a parcela do povo de Deus que não faz parte do clero, portanto, os que não receberam o sacramento da ordem (SPADARO *apud* ORSELLI, 2022, p. 54). No entanto, a categoria possui diversos significados, como por exemplo, “o cristão que não pertence ao clero; ou o indivíduo que não crê em Deus; ou aquele que valoriza a liberdade de pensamentos e crenças dos outros indivíduos e não almeja a imposição daquilo em que acredita aos demais”, podendo se referir também a uma escola de pensamento, a um ordenamento jurídico ou a um Estado (ORSELLI, 2022, p. 55).

Orselli (2022, p. 55) menciona que a categoria laicidade também detém mais de um significado, “sendo considerada ora um método ou um comportamento vinculado ao respeito pelas ideias alheias, ora correspondente a um conteúdo, em que não se considera a existência de Deus, nem se parte de argumentos dogmáticos, religiosos ou metafísicos”.

Fornero (*apud* ORSELLI, 2022, p. 55) também defende que a categoria laicidade pode tomar duas acepções, sendo uma forte e restrita, e outra fraca e universal. Na acepção fraca e universal, laicidade compreende uma postura crítica firmada nos valores do pluralismo, da liberdade e da tolerância, não impondo suas concepções pessoais, religiosas, morais, etc., às outras pessoas, nem defendendo verdades absolutas universais.

É essa acepção que se utiliza quando se fala em Estado laico, entendendo que o Estado deve permanecer neutro em relação às religiões, ou seja, corresponde à possibilidade da coexistência pacífica entre os indivíduos que possuem crenças, interesses e valores diferentes em um mesmo espaço, pois se reconhecem e respeitam as posturas alheias, sem as adotar para si, podendo incluir religiosos e não religiosos (ORSELLI, 2022, p. 57-58), consistindo na tolerância e aceitação de que outras pessoas professem sua própria religião, sem renunciar às suas próprias convicções religiosas (ORSELLI, 2022, p. 64).

Por outro lado, Fornero (*apud* ORSELLI, 2022, p. 55) dispõe que a laicidade em sentido forte e restrito engloba a laicidade fraca, de forma que acredita que os outros têm valores e concepções distintas, não querendo impor os seus como verdadeiros, mas vai além disso, ela inclui um aspecto metodológico, ou seja, fundamenta o discurso em argumentos racionais e em um aspecto substancial, no qual o discurso não se ampara em premissas religiosas, metafísicas ou em Deus. Portanto, é uma visão não religiosa do mundo, não adotando nenhum fundamento religioso.

A diferença entre as duas formas de laicidade, a laicidade forte e a laicidade fraca, quando referentes ao Estado, é perceptível ao se confrontar, respectivamente, a lei francesa de 2004, que proíbe o uso como adereço de símbolos religiosos ostensivos (MANCINA, 2009, p. 38-39), e a Constituição brasileira de 1988, que, em seu preâmbulo, afirma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO [...] (BRASIL, 1988, sem destaques no original).

Entretanto, em ambas as formas, a laicidade do Estado deve ser a garantia da liberdade religiosa, resguardando os direitos dos religiosos de não imposição de conduta pelo Estado, possibilitando a objeção de consciência em relação a uma norma jurídica em contraposição a sua fé (SPADARO *apud* ORSELLI, 2022, p. 62), assim como a objeção de consciência referente aos médicos nos casos de aborto legal (ORSELLI, 2022, p. 62). Inclusive, protegendo de igual forma os não religiosos (SPADARO *apud* ORSELLI, 2022, p. 62) contra imposições de valores ou condutas ou de preceitos religiosos por parte da Igreja ou do Estado, visto que esse e a Constituição não podem aderir valores ou preceitos de uma religião que não sejam comuns por religiosos e não religiosos (ORSELLI, 2022, p. 62).

Ao reconhecer que não há um único modelo de vida boa, como a que pautou a vida dos cidadãos por muito tempo nos países de larga tradição católica, a sociedade, por meio de sua Constituição, oportuniza que cada um de seus membros viva de acordo com sua consciência, desde que não haja dano aos direitos alheios. Dessa maneira a Constituição contemporânea dos países ocidentais abre-se ao pluralismo dentro dos limites impostos pela própria Constituição (ORSELLI, 2022, p. 63).

Ademais, durante a evolução do Brasil Colônia até se tornar República, o país sempre teve uma cultura jurídica destacada pela supremacia do oficialismo estatal perante as demais modalidades de pluralismo das fontes normativas existentes. No entanto, o país colonial nunca se tornou uma nação coesa e organizada politicamente, e, com o surgimento do Império, mesmo já havendo uma estrutura jurídica oficial, única e formal, o direito estatal flexibilizou e manteve até a República uma ligação forte com a legislação canônica (WOLKMER, 2017, p. 84-86).

Em nenhum outro momento da história da cultura jurídica nacional viveu-se tão nítida, espontânea e sensivelmente a prática do pluralismo ideológico e da pluralidade de direitos. O pluralismo jurídico do Império que foi reconhecido

e igualmente permitido limitadamente pela estrutura oficial do poder monárquico, entretanto, não refletiu qualquer avanço de práticas extralegais ou informais de cunho comunitário ou popular. Tratava-se de um pluralismo jurídico ideologicamente conservador e elitista que reproduzia tão-somente a convivência das forças dominantes, ou seja, entre o Direito do Estado e o Direito da Igreja (WOLKMER, 2017, p. 86).

Apesar disso, com a Proclamação da República no Brasil e a promulgação da primeira Constituição Federal desse sistema de governo no ano de 1891, ficou estabelecida uma das características mais marcantes das democracias ocidentais, qual seja, a separação entre a igreja e o Estado, ficando instaurada a laicidade do Estado brasileiro e a liberdade religiosa (MARTINS, 2017, p. 115).

E no que concerne a esse sistema de governo, verifica-se que:

O período da Primeira República experimentou relações entre Estado e religião que se distanciam do que usualmente se identifica no texto de 1891. Os dispositivos constitucionais relacionados ao tema estavam sujeitos a interpretações bem variadas, o que, em uma sociedade majoritariamente católica e com forte sentimento religioso, permitiu uma “acomodação” do texto à posição de destaque ocupada pelo catolicismo ao longo do período. Desse modo, nem a liberdade religiosa, nem relativa laicidade identificadas no período marcam realmente a separação total entre Estado e religião implicada pela ideia de laicismo (LEITE, 2011, p. 45).

O princípio da concepção moderna de Estado foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, a qual estabeleceu que o Estado deveria ter uma Constituição escrita que dispusesse sobre a separação tripartite dos poderes, inclusive uma carta de direitos em que todos são considerados iguais pela lei. A questão da igualdade foi garantida em decorrência do reconhecimento de que os indivíduos da sociedade são diferentes, tanto na esfera social e econômica, quanto na esfera religiosa (GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 67). Todavia a igreja continuou influenciando no direito, em decorrência de a religião continuar explícita na sociedade, de forma que o direito canônico prosseguiu regendo as relações entre os cristãos, os quais se submetiam voluntariamente a ele (GILISSEN, 1995, p. 135).

No entanto, “assim como a liberdade religiosa, os direitos sexuais e reprodutivos também se inserem na compreensão moderna da autonomia individual e das liberdades privadas”, de maneira que o exercício desses direitos envolve o das liberdades pessoais, a ambiguidade no que tange a laicidade do Estado brasileiro impede que o Estado implemente direitos e políticas públicas que garantam o acesso a serviços que assegurem às mulheres tomar suas decisões de forma segura, eis que na maioria das vezes os grupos religiosos interferem nas

propostas políticas quanto à ampliação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres (BENCKE; BORGES; LEMOS, 2013, p. 182-183).

3 A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO EM PAÍSES RELIGIOSOS

Frisa-se que a maioria dos países em que o aborto tem sido alvo de discussões nos âmbitos jurídico e político, são localizados principalmente na América Latina e Europa, sendo influenciados pelo cristianismo, em especial pela Igreja Católica (SILVA, 2022, p. 187).

Uma das características em comum nas manifestações pelo direito ao aborto é a defesa da laicidade estatal, principalmente durante o processo de deliberação e votação das legislações referentes à matéria (SILVA, 2022, p. 187), visto que “a influência religiosa pode interferir nas decisões a partir da pessoa, enquanto sujeito individual, mas tal teor não deve orientar a normatização estatal, que deve atender a todos os espectros de fé, inclusive a quem não a tem” (DENORA, 2018, p. 193).

Não principiologicamente, mas historicamente a laicidade do Estado se firmou desde a Europa, como uma necessidade social e depois de um longo processo essa necessidade se tornou uma virtude, e o Estado laico se estabeleceu como modelo intrinsecamente superior, tornando a separação entre Estado e a religião uma condição da política moderna (BIROLI; MIGUEL, 2016, p. 50). Desta forma “a afirmação da laicidade do Estado é vinculada à tradição liberal, como um valor positivo em si mesmo, e que também afeta a democracia” (DENORA, 2018, p. 74).

O contexto da constitucionalização do aborto foi tomando forma na segunda metade do século passado, através da globalização e da abertura cultural nos diversos países, de modo que foi se retirando a predominância da moral única católica, que era contrária a legalização. Essa abertura se deu também nos Estados Unidos da América, a partir de 1973, quando a Suprema Corte estadunidense promulgou a decisão do caso *Roe v. Wade*, em que afirmou a liberdade reprodutiva das mulheres a respeito do aborto, derrubando uma lei penal restritiva. Essa decisão se fundamentou na noção de privacidade, e proibiu a interferência do Estado no primeiro trimestre de gestação, permitiu a regulamentação para proteger a saúde da mulher no segundo trimestre, assim como proibiu o aborto posterior a viabilidade do feto, com o propósito de proteger a vida intrauterina (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 360).

O caso *Roe v. Wade* se tornou um paradigma americano na Europa, marcado por um posicionamento constitucional referente ao aborto que inicia com o reconhecimento da

liberdade de reprodução das mulheres, de forma que esse paradigma representou um extremo do qual os tribunais europeus tentaram se afastar por sua amplitude. Essa seja talvez uma das consequências da maneira como as disputas sobre o tema surgiram nos tribunais europeus (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 360), por conseguinte:

Entre 1974 e 1975, quatro países europeus (Áustria, França, Alemanha e Itália) proferiram decisões constitucionais sobre o aborto, mas em todos eles, tendo a Itália como exceção, foram os grupos que resistiam à liberalização e não os que lutavam por ela que foram aos tribunais. Assim teve início o constitucionalismo europeu a respeito do aborto que até hoje mantém certo caráter reativo em sua essência (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 360-361).

Nessa senda, a questão principal era se a reforma liberal violava o direito constitucional à vida do nascituro, e, já que essa proteção não era explícita na constituição, os tribunais europeus, igualmente à Suprema Corte dos Estados Unidos, foram solicitados a “ler” a proteção constitucional à vida do nascituro e não à liberdade reprodutiva das mulheres (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 361).

Frisa-se que a Suprema Corte dos Estados Unidos anulou a decisão *Roe v. Wade* na data de 24 de junho de 2022, após 49 anos garantindo o direito constitucional ao aborto no país. A decisão não proíbe o aborto, mas autoriza que os estados estadunidenses possam estabelecer leis mais restritivas sobre o tema, ou seja, dando liberdade para que cada estado decida sobre (RIVEIRA, 2022), inclusive criminalizando o aborto novamente, porque não consideraram o problema do aborto uma questão constitucional.

Outro caso referência para a Europa no tocante ao aborto se deu em 1975, quando o Tribunal Constitucional alemão derroga uma tentativa legislativa de descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação, considerando que esta lei não protegia adequadamente o direito à vida e à dignidade. Apesar de poucos tribunais europeus reproduzirem totalmente a doutrina alemã, essa decisão teve grande influência no constitucionalismo europeu, principalmente no tocante à proteção estatal da vida intrauterina e ao dever considerado natural das mulheres como mães (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 361).

Frisa-se que o Tribunal Constitucional português não foi exceção nesse sentido, ficando evidente o paradigma alemão nas primeiras decisões sobre aborto no país, sendo que Portugal foi um dos últimos países a regulamentar a prática na Europa, pois o aborto era proibido com base no Código Penal até 1984, quando o legislador iniciou um modelo de indicações que declarava o aborto possível para proteger a vida ou a saúde da mulher nos casos de anormalidade fetal grave e quando a gravidez fosse decorrente de estupro (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 361).

No entanto, observando que a decisão alemã, amparando-se na Constituição desse país, argumentava que o feto gozava de plena proteção dos direitos à vida e à dignidade humana, o Tribunal português se posicionou contrariamente ao entendimento da Corte alemã em dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, o Tribunal especificou a proteção estatal como um valor objetivo no tocante à vida intrauterina, defendendo que só as pessoas têm direitos fundamentais, afastando-se da doutrina alemã ao não reconhecer o feto como detentor de direitos, além disso não estabeleceu como absoluta proteção estatal como presente no julgado alemão, ou seja, o Tribunal Constitucional português afirmou que o valor objetivo da vida intrauterina poderia ser sacrificado quando estiver em choque com os direitos fundamentais das mulheres grávidas, não apenas no que concerne a sua vida e a sua saúde, mas a sua dignidade, a sua reputação e à maternidade consciente (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 362).

Em segundo lugar, reconheceu que a plena humanidade da vida intrauterina tinha duas questões para o formato legislativo alemão, primeiramente que a ordem jurídica era sempre obrigada a reconhecer o aborto como errado, mesmo nos casos nos quais as mulheres não eram criminalizadas, além disso que, antes de realizar o aborto, as mulheres precisavam passar por um aconselhamento dissuasivo para lembrá-las de seu dever fundamental de respeitar a vida do nascituro.

Assim Portugal tem uma rica história referente ao constitucionalismo do direito ao aborto, tendo seu Tribunal Constitucional emitido cinco decisões sobre o tema desde a década de 1980, e em todos os casos ratificando reformas mais progressistas, de forma que hoje predomina a regulamentação do aborto no país (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 358).

Mesmo citando a decisão alemã de 1975 e reproduzindo suas características básicas, o Tribunal português introduziu diferenças fundamentais que se mostrariam críticas na revisão constitucional da reforma de prazos. À semelhança dos tribunais austríacos, franceses e italianos dos anos 1970, o Tribunal Constitucional português apoiaria o legislador na transposição para uma legislação mais garantista sobre o aborto (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 363).

Nessa senda, é possível considerar que:

O valor da vida atravessa diferentes elaborações, e posições, no debate sobre aborto, estando presente tanto entre aqueles que se apoiam em fundamentos religiosos quanto entre aqueles que se apoiam em fundamentos seculares. De um lado, esse reconhecimento pode ser importante para expor as estratégias dos grupos religiosos, que restringem o sentido da vida, procurando construir negativamente as posições favoráveis ao direito ao aborto. De outro, parece importante deixar claro que a história das garantias políticas seculares aos indivíduos está baseada fundamentalmente em uma valorização ímpar da vida de cada indivíduo (BIROLI; MIGUEL, 2016, p. 41).

Outrossim, a legislação sobre o aborto na Europa vem demonstrando uma inclinação gradativa de liberalização, em que a maioria dos países europeus isenta de pena os abortos realizados com o objetivo de proteger a saúde e a vida da mulher, nos casos de malformação fetal e em caso de estupro. Essa tendência progressista adota interpretações mais garantistas, por exemplo, englobando a condição social da mulher que se declarar em situação de dificuldade como permissiva do acesso ao regime legal do aborto, e aumentando prazos, para que as mulheres decidam livremente sobre prosseguir com a gestação até o limite variável de 12 a 18 semanas (RUBIO-MARÍN, 2017, p. 357), a depender do país.

4 A LAICIDADE ESTATAL BRASILEIRA E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Destaca-se que a laicidade é um princípio constitucional implícito, dado que não consta expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, que possui expresso alguns preceitos dos quais deduz a laicidade do Estado brasileiro. Primeiramente o artigo 5º, inciso VI, da Constituição, assegura a liberdade de consciência e de crença a todo cidadão ou indivíduo em solo brasileiro (BRASIL, 1988). Enquanto o inciso VIII do mesmo artigo proíbe a discriminação das pessoas em razão de sua crença religiosa, ideologia ou convicção filosófica (BRASIL, 1988), ou seja, possibilitando a escolha de ter ou não uma religião, sem ser discriminado por essa decisão (ORSELLI, 2022, p. 63-64).

Nesse viés, o dever do Estado laico é o de racionalizar os atos do governo, não se tratando de uma negativa de fé, mas na compreensão de que a fé pode fazer parte apenas de suas decisões individuais, não como perspectiva a partir do Estado, com reflexo administrativo, legal e jurídico, haja vista que o Estado tem o dever de tutelar os interesses de todos os indivíduos, inclusive dos que não possuem fé ou que não vejam nela a justificativa para suas escolhas pessoais (DENORA, 2018, p. 73):

A laicidade do Estado, portanto, pode ser representada por sua neutralidade em relação a valores religiosos, o que não significa que o ordenamento jurídico não expresse valores, mas que seus valores são neutros em relação a preceitos religiosos, de modo que podem ser aceitos tanto por pessoas de diferentes crenças, quanto pelos não crentes (ORSELLI, 2022, p. 66).

Por mais que o Brasil seja um Estado laico, onde a religiosidade não deve interferir e influenciar no direito, a influência religiosa ainda é muito forte e presente tanto na sociedade quanto nas esferas estatais, principalmente quando se fala da legalização do aborto, uma vez

que, entre os religiosos, a condenação absoluta do aborto é a vertente majoritária atualmente (GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 75).

No Brasil o aborto é lícito em apenas três situações, quais sejam, o aborto necessário, quando há risco de vida para a gestante; em caso de gravidez decorrente do crime de estupro; e nos casos de anencefalia fetal, sendo que as duas primeiras estão previstas no Código Penal pelo artigo 128, incisos I e II (BRASIL, 1940), e a terceira foi permitida somente no ano de 2012 pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012). Nessas três hipóteses ocorre, na verdade, a descriminalização do aborto, já que em regra sua prática é considerada crime no país em quaisquer outras situações.

Outrossim, no Brasil a movimentação pela descriminalização e a legalização do aborto iniciou entre os anos oitenta e noventa, ganhando impulso nos anos 2000, em decorrência da maior secularização da sociedade e da aproximação entre o movimento feminista e o Poder Executivo, no entanto, alguns religiosos começaram a defender posições absolutas contra o aborto, dificultando os projetos de lei de descriminalização (MACHADO, 2017, p. 16-17), dessa forma:

As movimentações neoconservadoras de forte base religiosa se insurgem contra o progressivo, ainda que relativo, afastamento da sociedade secularizada em relação aos chamados valores familiares tradicionais (com preeminência do poder masculino) e à moralidade tradicional. O crescimento dos movimentos sociais em busca de direitos sexuais e reprodutivos são a “gota d’água” para a reação neoconservadora (MACHADO, 2017, p. 17).

Essas movimentações partiram diretamente de políticos representantes religiosos no Congresso brasileiro pela denominada Frente Parlamentar Evangélica, vulgarmente conhecida como Bancada Evangélica, criada em 2003, e as demais frentes formadas em resposta à movimentação pela legalização do aborto, a partir de 2005. Nesse ano surgiu a primeira “Frente Parlamentar em defesa da vida contra o aborto”, e, na legislatura seguinte, surgiu mais uma formação, a “Frente Parlamentar a favor da família”, as quais constituíram, em nome da defesa dos valores religiosos, as temáticas da família tradicional em oposição ao aborto e aos direitos dos homossexuais (MACHADO, 2017, p. 17-18).

Ao longo das legislaturas, as Frentes Parlamentares religiosas e a favor dos “valores tradicionais” continuaram a atuar, outrossim, em 2015, foram registradas a “Frente Parlamentar mista da família e apoio à vida” e a “Frente Parlamentar em defesa da vida e da família”.

Em 2016, em resposta ao enunciado (recebido com entusiasmo pelas movimentações feministas) do parecer da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que declara que o aborto nas doze primeiras semanas não

deve ser considerado crime, os presidentes da Frente Parlamentar Evangélica, da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família e de uma nova frente, a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, assinaram nota em 30 de novembro de 2016 contra decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no dia anterior, teria, pelo parecer do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, desprezado a “inviolabilidade do direito à vida” (MACHADO, 2017, p. 18).

Posto isso, as Frentes Parlamentares se posicionam em defesa de valores religiosos, sendo seus membros pertencentes às mais diversas denominações religiosas, evangélicas, católicas, protestantes históricas ou espíritas (MACHADO, 2017, p. 18). Contudo, em face da laicidade fraca e universal, não se pode dizer que essas Frentes Parlamentares são contrárias ao princípio da laicidade Estatal, pois, frente à liberdade de expressão, essas podem defender o que acreditam, mas não podem impor suas crenças aos demais. O Congresso Nacional não pode se espelhar nesses posicionamentos em sua votação, devendo permanecer neutro em relação às religiões, garantindo a liberdade religiosa.

Ademais, esses grupos religiosos atuantes na política levantam a bandeira do direito à vida ao nascituro, de modo que o conservadorismo religioso e moral, que perpetua no país e que faz referência ao aborto como assassinato, promiscuidade e um pecado, afeta diretamente os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Assim, aquela concepção diverge da defendida pelas plataformas internacionais de direitos humanos, os quais consideram as garantias aos direitos sexuais e reprodutivos como meio de acesso das mulheres à justiça social (BENCKE; BORGES; LEMOS, 2013, p. 177).

Nesse viés, conforme defende Denora (2018, p. 87), o intuito é evidenciar que

No que tange a questões individuais, não compete ao Estado impor orientação oficial ou única a partir de premissas privadas e moral particular de grupos dominantes, sobretudo se tutelada pelo direito penal, o braço mais violento, arbitrário e restritivo do Estado, porque não inclusivo, portanto não democrático, visto que não possibilita a todos a inserção social adequada e a liberdade de crença e estabelecimento de igualdade de condições de ser ao realizar uma política criminal diante de um problema social que teriam políticas públicas em outras searas uma resposta mais adequada e menos onerosa.

Nesse sentido, a compatibilização entre o Código Penal e a Constituição Federal deve ser processada de forma que as leis não sejam um condutor para a imposição de crenças e valores religiosos e morais, principalmente com as consequências de vitimização das mulheres, como acontece na questão do aborto, pois “a legislação criminal tem finalidade subsidiária e fragmentária de bens jurídicos definidos a partir de um Estado laico, em que a observância aos direitos fundamentais é pressuposto de sua afirmação democrática” (MENDES, 2017, p. 203).

A melhor alternativa a fim de garantir as liberdades laicas em um Estado democrático de direito seria respeitar a pluralidade de pensamentos presentes na sociedade (LOREA, 2006, p. 198), visto que, de acordo com Orselli (2022, p. 62),

A Constituição brasileira de 1988 estabelece, como um dos objetivos da República brasileira, a promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação, por conseguinte pode-se dizer que essa finalidade do Estado brasileiro visa à plena realização dos ideais de vida de todos, independentemente de suas concepções individuais, sociais, políticas, religiosas e culturais, por admitir o caráter heterogêneo das sociedades ocidentais contemporâneas.

Portanto, se existir realmente uma preocupação com a vida das outras pessoas, entender-se-á que nenhuma vida é boa se vivida contra suas convicções pessoais, e que se estará prejudicando e não ajudando em qualquer aspecto da vida dessas, apenas as forçando a aceitar valores que não acreditam, mas que se submetem por medo ou prudência (DWORKIN, 2003, p. 234-235).

Inclusive, Dworkin (2003, p. 11-12) defende que, se o debate for colocado nos termos polarizados, “os dois lados não poderão raciocinar em conjunto, pois nada terão sobre o que raciocinar ou ser razoáveis”, porque nenhum dos lados é capaz de apresentar argumentos que o outro possa aceitar. Trata-se de uma questão de convicções inatas, e o máximo que se pode pedir a cada lado não é a adoção ou aceitação dos valores dos quais diverge, porém o respeito ao outro, uma civilidade, ou seja, o problema não está no argumento religioso, mas sim que nem todas as pessoas são religiosas, de modo que o Estado deve utilizar de argumentos que possam ser compreendidos por todos, religiosos e não religiosos, para chegar nessa civilidade, tendo em vista que

Uma vez identificada a confusão, veremos que na verdade é possível encontrar uma solução jurídica racional para a controvérsia, uma solução que não irá insultar nem humilhar nenhum grupo, e que todos poderão aceitar sem que isso implique a total perda do respeito por si mesmos (DWORKIN, 2003, p. 11-12).

Dessa forma, para Dworkin (2003, p. 35) “a liberdade de escolha para abortar consiste em uma consequência da liberdade religiosa”, eis que “qualquer interpretação competente da Constituição deve reconhecer o princípio da autonomia procriadora”, não podendo Estados federados proibir integralmente o aborto. A autonomia procriadora compreende que, em qualquer sociedade comprometida com a liberdade, não condiz ao Estado impor quaisquer crenças (DWORKIN, 2003, p. 239-240), sendo necessário dedicar-se por uma Constituição centrada em princípios para garantir a todos, na esfera privada, o direito de decidir por si,

independente das convicções de cada um a respeito de controvérsias, como no caso do aborto (DWORKIN, 2003, p. 342-343).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso diferenciar a laicidade forte da laicidade fraca, haja vista que a laicidade na acepção fraca e universal é a utilizada quando se refere ao Estado laico, como é o caso do Brasil. De acordo com essa, o Estado deve ser neutro em relação às religiões, possibilitando a coexistência pacífica entre os indivíduos de diversas crenças, valores e interesses, tolerando e aceitando que as pessoas professem sua própria religião sem renunciar às suas próprias convicções religiosas. Enquanto a laicidade na acepção forte e restrita não permite que o Estado adote nenhum fundamento religioso, apenas utilizando argumentos racionais e sem fundamentos religiosos ou metafísicos, que possam ser aceitos por todos.

A laicidade do Estado é uma garantia da liberdade religiosa, inclusive protegendo os não religiosos contra imposições de valores ou condutas de preceitos religiosos por parte da igreja ou Estado, visto que tanto o Estado quanto a Constituição Federal não podem adotar valores de uma religião, os quais não sejam comuns a religiosos de diversas crenças e a não religiosos.

Entretanto, os debates no que tange à defesa do direito e à descriminalização do aborto sempre se deparam com discursos proferidos por alguns religiosos contrários ao aborto, querendo interferir nas propostas políticas de ampliação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, no âmbito jurídico, político e social de diversos países. A maioria dos países em que ocorrem influências do cristianismo está localizada, principalmente, na América Latina e na Europa.

Frisa-se, contudo, que, apesar de o Estado não poder fundamentar suas atuações nos argumentos religiosos para decidir sobre qualquer questão, uma vez que a laicidade fraca defende a postura crítica firmada nos valores do pluralismo, liberdade e tolerância. O Estado deve ser neutro em relação às religiões, não podendo aderir a valores de uma religião que não seja comum a todos, crentes e não crentes.

É o que acontece na Europa, pois, embora seja predominantemente influenciada pelo cristianismo, a laicidade estatal se firmou historicamente na Europa, tornando a separação da religião e do Estado uma condição política moderna, de tal forma que a legislação sobre o aborto, na maioria dos países ali situados, foi modificada para ampliar as hipóteses em que o

aborto é lícito, mesmo que as forças religiosas condenem a prática abortiva no seio de diversos países europeus.

Por fim, percebe-se que o processo de laicidade no caso do Brasil é lento e gradativo e ainda não se realizou completamente, visto que a influência religiosa continua sendo muito grande na sociedade e no âmbito estatal, especialmente no tocante ao aborto, por ser a sua condenação um posicionamento majoritário entre os religiosos.

Tanto é que, durante a movimentação pela descriminalização e pela legalização do aborto, que tomou impulso desde os anos 2000, surgiram também movimentações que se insurgiram contra aquela, organizadas por neoconservadores religiosos e de políticos representantes religiosos no Congresso brasileiro, que formaram o que hoje se denomina de Bancada Evangélica, reunindo várias frentes, como por exemplo a Frente Parlamentar em defesa da vida e do aborto, a Frente Parlamentar a favor da família e a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, que defendem valores tradicionais e religiosos, como a família tradicional heterossexual em oposição ao aborto. Nota-se, ademais, que, a cada ano, surgem novas Frentes Parlamentares.

Entretanto, tendo em vista a liberdade religiosa e a laicidade do Estado brasileiro, decorrentes dos princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988, conclui-se que o Estado não pode atuar adotando um ponto de vista religioso, pois sua postura deve se basear em valores que possam ser compartilhados por todos, promovendo o bem-estar geral, sem qualquer forma de discriminação, devendo permanecer neutro em relação às religiões e garantindo a liberdade religiosa independente de suas concepções individuais, sociais, políticas, entre outras, admitindo o caráter heterogêneo e pluralista das sociedades ocidentais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília – DF, 11/04/2012. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BENCKE, Romi Márcia; BORGES, Nilza Maria Pacheco; LEMOS, Vera Neuza. Religião, Laicidade e Autodeterminação Sexual e Reprodutiva: Uma Tensão No Processo de Secularização no Brasil. **Revista de Estudos de Religião**, ISSN 2179-0019, vol. 4, nº 2, 2013, p. 164-187. Disponível em https://revistaplura.emnuvens.com.br/plura/article/view/737/pdf_83. Acesso em 11 jan. 2023.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DENORA, Emmanuella. (Re)Apropriando-se de seus corpos: **direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva**. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Tamara Amoroso; LAPA, Thais de Souza. **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros**. São Paulo: Instituto para a promoção da equidade, 2008. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a primeira república no Brasil. **Revista Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, p. 32-60, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/vdzgCGYZXCg6sKZPM6t9M5N/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 jan. 2023.

LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao Aborto e Liberdades Laicas. **Horizontes antropológicos**, v.12, n. 26, p. 185-201, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a08v1226.pdf>. Acesso em 13 jan. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Dossiê conservadorismo, direitos, moralidade e violência**, Cadernos Pagu (50), 2017, p. 1-48. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/73SMtDzqPPXMYXqThvFFmjc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MANCINA, Claudia. **La laicità al tempo della bioetica**. Tra pubblico e privato. Bolonha: il Mulino, 2009.

MARTINS, Nathália Ferreira de Sousa. A diversidade religiosa e a laicidade no Brasil: questões sobre o ensino religioso escolar. **Sacrilegens – Revista dos alunos do programa de pós-graduação em ciência da religião**, v. 14, n.1, p. 110-124, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/26969>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O Debate Sobre o Aborto na Câmara dos Deputados, de 1990 a 2014. p. 128 – 154. *In*: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda, 2016.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Um estudo sobre laicidade e o que é ser laico. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (org.). **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da FURB, Blumenau, p. 53-68, 2022. Disponível em: https://www.ppgdfurb.com.br/files/ugd/c66e62_edb9e290ed1b4b6599ab06fa2dd51da4.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

RIVEIRA, Carolina. Suprema Corte põe fim ao Roe vs. Wade, que garantia direito ao aborto nos EUA. **Revista Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/mundo/fim-roe-wade-aborto-eua/>. Acesso em 17 abr. 2023.

RUBIO-MARÍN, Ruth. Aborto em Portugal: novas tendências no constitucionalismo europeu. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 356-379, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RhqNzSqFBZSgZb93B9kfsdH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Laicidade do Estado e direito ao aborto: ensaio a partir das experiências contemporâneas nos países ocidentais. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.29.1, p. 186-207, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/169071/183612>. Acesso em: 15 jan. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.